



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUARABIRA-PB
5ª VARA MISTA**

DECISÃO

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – PREVISÃO DE SUSPENSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, NO PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19 – VÍCIO DE INICIATIVA – CONSTATAÇÃO, EM JUÍZO DE PRELIBAÇÃO – REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFEITOS – DEFERIMENTO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO GUARABIRENSE.

- Deve ser antecipada a tutela quando os seus requisitos estão cumulativamente satisfeitos, conforme dicção do art. 300 do CPC.

- Há vício de iniciativa, que prejudica o vigor de lei aparentemente inconstitucional, quando um ente federativo invade a esfera de competência reservada, privativamente, a outro ente federativo, conforme mandamento constitucional.

1. RELATÓRIO:

Cuida-se de Ação Ordinária de Suspensão de Descontos em empréstimos consignados ajuizada por Banco Santander Brasil S/A em face do Município de Guarabira-PB, alegando, em síntese, que em 28.08.2006, antes de sua incorporação, o Banco Real e o Município firmaram Termo de Convênio, com o objetivo de garantir aos servidores públicos de Guarabira o acesso a opções de empréstimo consignado.

Aduz que com base nesse convênio, o Banco Real e, posteriormente, o Santander se comprometeram a oferecer opções de crédito aos servidores públicos dessa municipalidade, enquanto o Município ficaria responsável por efetivar o desconto das parcelas referentes ao pagamento dos empréstimos e repassá-las ao banco autor. Afirma que foram firmados diversos contratos de empréstimo com

servidores públicos do Município de Guarabira, oferecendo taxas de juros consideravelmente menores que as praticadas no mercado, tendo em vista a garantia da consignação direta em folha de pagamento autorizada pelos tomadores do crédito. Todavia, no dia 06.07.2020 o Município editou a Lei nº 1.838/20, decretando a imediata suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, dos descontos em folha referente ao pagamento das parcelas de empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos municipais, além de impedir a cobrança de juros e multas sobre as parcelas que permanecerem em aberto.

Notificado pelo réu a respeito da legislação, o autor alega que não há razão plausível para tal ato, eis que não há notícia de que os servidores públicos não estejam recebendo integralmente os seus rendimentos, de modo que não se justifica essa intervenção arbitrária do ente municipal. Pugna pela concessão de tutela provisória para suspender a eficácia do referido ato normativo e determinar ao ente municipal que cumpra a obrigação de fazer consistente em efetivar regularmente os descontos em folha previstos para o pagamento das parcelas dos empréstimos consignados contraídos por seus servidores públicos junto ao Santander, repassando esses valores ao autor, nos termos da Cláusula quinta do termo de Convênio firmado pelo Município com o Banco Real, sucedido pelo Santander, sob pena de multa diária, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juntou vasta documentação.

Suficientemente relatado, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se o feito em analisar a tutela de urgência postulada pelo Banco Santander em face do Município de Guarabira, eis que este último, através de lei sancionada, estabeleceu a suspensão dos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores Municipais que firmaram contrato com a parte autora.

Prefacialmente urge asseverar que a relação entre cliente e instituição financeira é legislada pela União, mesmo que este seja servidor público. Há, nessa toada, competência privativa da União em legislar sobre direito civil e política de crédito, não sendo autorizado que o Executivo Municipal decida sobre contratos desse jaez.

Eis os termos do art. 22, I e VII da Carta Magna:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Desta feita, a referida Guarabireense, ao dispor sobre a suspensão dos empréstimos consignados, invadiu, aparentemente, esfera de competência legislativa reservada à União, interferindo na previsão constitucional do ente federal de estabelecer normas sobre direito civil e política de crédito.

É certo que a situação excepcional de saúde pública gera inúmeras consequências e perdas financeiras. Todavia, é exatamente nessa perspectiva que o enfrentamento da severa crise econômico-financeira causada pela pandemia exige que sejam observadas, em princípio, as ações adotadas pelo Banco Central do Brasil, bem como pelos entes federados segundo a repartição constitucional de competências.

Assim preceitua o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A possibilidade de antecipar-se pretensão satisfativa, em tutela de urgência, restringe-se aos requisitos acima elencados, **de forma cumulativa.**

A probabilidade do direito reside na inconstitucionalidade, em um juízo de prelibação (não exauriente, por conseguinte) por vício de iniciativa, da Lei Municipal 1.838/2020, exalando seus efeitos nas relações contratuais firmadas entre o autor e os servidores Municipais de Guarabira, com celebração de convênio com o ente público Municipal para repasse dos valores descontados diretamente nos contracheques.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se na aplicabilidade imediata da norma municipal, gerando efeitos concretos na instituição financeira, que sendo obrigada a suspender todos os descontos dos empréstimos consignados, o que, sem dúvidas, pode acarretar desgastes financeiros e inviabilidade na normal prestação dos serviços, em face da possível perda parcial da liquidez.

Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta, com supedâneo no art. 300 do CPC C/C 22, I e VII, da CF/88, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.838/2020, devendo o Município de Guarabira se abster de**

suspender os descontos dos empréstimos consignados realizados pelos servidores municipais com o autor da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de suspensão deferida.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se. Cite-se.

Com a contestação, havendo preliminares, à impugnação.

Em seguida, por ser questão tão somente de direito, conclusos para sentença.

Guarabira, data e assinatura eletrônica.

Juíza de Direito